



Sumário

- [Apresentação](#)
- [Seleção de julgados](#)

STJ

1- [DIREITO PENAL](#)

1.1- [Crimes contra a Vida, Homicídio Qualificado.](#)

1.2- [Crimes contra o Patrimônio, Furto.](#)

1.3- [Crimes Previstos na Legislação Extravagante, Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas, Tráfico de Drogas e Condutas Afins.](#)

1.4- [Crimes contra o Patrimônio, Furto Qualificado.](#)

1.5- [Crimes contra o Patrimônio, Furto Qualificado.](#)

1.6- [Crimes contra o Patrimônio, Furto Privilegiado.](#)

2- [EXECUÇÃO PENAL](#)

3- [DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE](#)

3.1- [Ato Infracional Previsto na Legislação Extravagante, Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas.](#)

3.2- [Autorização de visita](#)

4- [PROCESSO CIVIL](#)

STF

1- [DIREITO PENAL](#)

1.1- [Ação Penal. Trancamento. DIREITO PENAL. Parte Geral. Tipicidade. Princípio da Insignificância.](#)

2- [DIREITO PROCESSUAL PENAL](#)

2.1- Ação Penal. Nulidade. Jurisdição e Competência. Ação Penal. Excesso de prazo para instrução / julgamento.

3- DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

3.1.- Medidas Socioeducativas

4- DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

4.1- Concurso Público. Edital. Classificação e/ou Preterição.

- Sugestão de leitura

| Apresentação

Caros (as) Colegas Defensores (as) Públicos (as):

Apresentamos a XXIIª edição do Boletim Temático voltado à Carreira.

Este boletim traz uma seleção de casos que representam a atuação da Defensoria Pública de São Paulo perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal no ano de 2014.

[▲ Voltar ao menu](#)

▪ Seleção de Julgados

STJ

1. DIREITO PENAL

1.1- Crimes contra a Vida, Homicídio Qualificado.

Ementa: “HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (TRÊS VEZES). WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIABILIDADE. **PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO AO PROTESTO POR NOVO JÚRI.** CONDENAÇÃO PROFERIDA ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 11.689/2008. PENAS DOS CRIMES QUE, ISOLADAMENTE CONSIDERADAS, NÃO ULTRAPASSAM 20 ANOS DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL.

PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA NA CONSIDERAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE: INTENSIDADE DO DOLO E FRIEZA NO COMETIMENTO DO CRIME, PRATICADO MEDIANTE DISPARO DE ARMA DE FOGO NO MEIO DE "UMA RODA DE PESSOAS". FUNDAMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL. AUSÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA (ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, CP). AUMENTO DA PENA EM DOBRO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. REDUÇÃO DO PATAMAR A 1/3. PERCENTUAL QUE MELHOR SE AMOLDA À SITUAÇÃO DOS AUTOS (CRIME COMETIDO CONTRA QUATRO PESSOAS E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE CONSIDERADA NEGATIVA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS). 1. É inadmissível o emprego do habeas corpus em substituição a recurso ordinariamente previsto na legislação processual penal ou, especialmente, no texto constitucional (precedentes do STJ e do STF). 2. Apesar de se ter solidificado o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso cabível, este Superior Tribunal analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta à liberdade de locomoção, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial. 3. **Não obstante a condenação do paciente tenha sido proferida em 21/3/2007, antes do advento da Lei n. 11.689/2008, que extinguiu o protesto por novo júri, verifica-se que as penas aplicadas a cada um dos crimes imputados, isoladamente, não ultrapassam 20 anos de reclusão, circunstância que impede o reconhecimento do direito ao recurso.** 4. O magistrado singular, corroborado pelo Tribunal de origem, logrou indicar elementos concretos que justificam a exasperação da pena-base, consistentes na intensidade do dolo e na frieza na execução do crime, mediante disparo de arma de fogo no meio de uma roda de pessoas, circunstâncias que demonstram maior reprovabilidade da conduta, possibilitando a consideração negativa da circunstância judicial da culpabilidade. Precedente. 5. Carece de fundamentação a aplicação da continuidade delitiva específica (art. 71, parágrafo único, do CP), pois o magistrado singular limitou-se a invocar a extrema violência com que o crime foi praticado, sem se referir à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social e à personalidade do agente, nem aos motivos e às circunstâncias do crime, em dissonância ao disposto no referido dispositivo legal. 6. **Merece redimensionamento a pena imposta, apenas para reduzir o percentual decorrente da ficção jurídica em questão a 1/3, percentual que melhor se amolda à situação dos autos, em que o crime foi cometido contra quatro vítimas diferentes, tendo a circunstância judicial da culpabilidade sido considerada desfavorável pelas instâncias ordinárias.** 7. **Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício, para reduzir o percentual da majorante da continuidade delitiva específica a 1/3, resultando a pena definitiva em 20 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão."**

(HC 183.548 – SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 18/09/2014, grifou-se).

Para processo, clique [aqui](#)

[▲ Voltar ao menu](#)

1.2- Crimes contra o Patrimônio, Furto.

Decisão: “Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ DAVID PEREIRA DA SILVA com apoio na alínea "c" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu parcial provimento à apelação defensiva, reduzindo a pena do réu, condenado pelo cometimento do crime de furto, para 8 meses de reclusão e 6 dias-multa. Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos. Sustenta que, diversamente do firmado nas instâncias ordinárias, este Superior Tribunal de Justiça ‘rechaçou a tese da possibilidade de utilização de condenações criminais relativas a fatos posteriores ao da denúncia na dosimetria da pena, em especial na primeira fase’(fl. 172). Aduz que, por essa razão, o recorrente não pode ser considerado como possuidor de personalidade voltada para à prática de crimes. Requer, assim, que a reprimenda básica seja estabelecida no mínimo legal, bem como seja fixado o regime aberto para o início do resgate de sua sanção corporal. Contrarrazões apresentadas. Admitido o inconformismo, ascenderam os autos ao STJ. A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se no sentido do desprovimento do reclamo. É o relatório. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame do recurso especial. Com efeito, ao examinar o tema concernente à reprimenda básica, assim manifestou-se o Tribunal recorrido por ocasião do julgamento da apelação defensiva: De fato, a elevação de sua pena-base fundou-se em condenações com trânsito em julgado referentes a crimes cometidos posteriormente ao delito apurado nestes autos, que não podem ser considerados como maus antecedentes. Persiste, porém, o reconhecimento de que tais condenações servem de indicativos de que há circunstâncias judiciais desfavoráveis, como a personalidade voltada para o crime, já que demonstra que fazia do ilícito seu meio de vida. Consequentemente, elevo sua pena-base em 1/3, perfazendo 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, calculados no mínimo legal. (fl. 125). Foram então opostos embargos de declaração pela defesa, tendo parcialmente acolhidos pelo Tribunal objurgado, o qual, reconhecendo a incidência da atenuante relativa à menoridade, diminuiu a sanção básica para o patamar mínimo de 1 ano de reclusão e pagamento de 10-dias multa. Na terceira fase da dosimetria, fez incidir a redução de 1/3 em razão o arrependimento posterior. A pena definitiva restou estabelecida, assim, em 8 meses de reclusão e pagamento de 6 dias-multa (fls. 152 a 153) Inicialmente, cumpre destacar que, ao revés do decidido pela Corte de origem, este Sodalício tem entendido que condenações transitadas em julgado por fatos posteriores não podem ser consideradas como maus antecedentes, má conduta social ou

personalidade desajustada, sob pena de malferir o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOSIMETRIA. CONDENAÇÕES POR FATOS POSTERIORES AO DELITO EM JULGAMENTO. UTILIZAÇÃO PARA AGRAVAMENTO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CONCESSÃO DO REGIME INICIAL ABERTO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. REQUISITOS SUBJETIVOS. NÃO PREENCHIMENTO. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1.Habeas corpus substitutivo de revisão criminal impetrado posteriormente à mudança do entendimento, o que reforça sua inadmissibilidade, portanto, o não conhecimento do presente writ é medida que se impõe. Contudo, frente a situações excepcionais, quando constatada a existência de constrangimento ilegal, abre-se a possibilidade de que esta Corte Superior de Justiça conceda ordem de habeas corpus de ofício. 2.Impossibilitada a aplicação de antecedentes criminais relativos a infrações praticadas após àquela objeto da denúncia. Precedentes. 3. Aplicada a pena no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão, o regime inicial deve ser o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal e da Súmula nº 440 desta Corte. 4.Demonstrada a insuficiência da reprimenda, incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Precedentes. 5. Habeas Corpus não conhecido e ordem parcialmente concedida, de ofício, para reduzir a pena no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e determinar o regime inicial aberto para o seu cumprimento. (HC 268.762/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I E IV, DO CP. CONDENAÇÕES POR FATOS POSTERIORES AO CRIME EM JULGAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE, PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. PENA-BASE AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. Precedentes. 2. Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, admite-se a impetração do *mandamus* diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente. 3. Não podem as instâncias ordinárias valorar negativamente a culpabilidade, a personalidade e a conduta social tendo como fundamento condenações por fatos posteriores ao crime em julgamento e, com isso, agravar a pena-base do paciente. Precedentes. 4. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício, para afastar do cálculo da pena-base a culpabilidade, a personalidade e a conduta social, redimensionando-se a pena para 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mantido, no mais, o

acórdão impugnado. (HC 189.385/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 06/03/2014) Contudo, tendo a sanção sido fixada no mínimo legal por conta do acolhimento dos aclaratórios, que reconheceu a incidência da menoridade relativa, não há reparos a fazer no tocante à fixação da pena, haja vista a ausência de interesse recursal nesse ponto. Ocorre que o regime prisional semiaberto teve como fundamento a existência de circunstância judicial desfavorável ao réu: A propósito, confira-se os argumentos lançados no aresto recorrido para manter o regime intermediário como modo de prisão a ser cumprido pelo recorrente, *in verbis* : O regime inicial deve ser o semiaberto, já que, como já analisado, há circunstâncias judiciais desfavoráveis, a indicar, nos termos do artigo 33, § 3o, do Código Penal, a necessidade de imposição de um regime mais severo do que o recomendado pelo montante da pena imposta. (fl. 126). **Da leitura da sentença condenatória observa-se que o Togado singular considerou como desfavorável ao acusado as circunstâncias relativas aos maus antecedentes e personalidade voltada para o crime. Em segunda instância, todavia, o Tribunal estadual, ao examinar a dosimetria da pena, entendeu que os maus antecedentes não poderiam ser considerados como negativos, haja vista as condenações transitadas em julgado, levadas a efeito pelo magistrado de piso, terem sido de crimes ocorridos posteriormente ao dos autos. Sendo assim, a única circunstância até então subsistente era a má personalidade do réu, reflexão ora repelida, diante dos julgados acima colacionados. Portanto, não havendo fundamentos concretos para a imposição de regime mais gravoso, em atenção à regra do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal, fixa-se o regime aberto para o início do cumprimento da sanção reclusiva.** Diante do exposto, a teor do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, conheço em parte do recurso especial e, na extensão, dou-lhe provimento, nos termos acima”.

(REsp 1.430.378- SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 10/11/2014, grifou-se).

Para processo, clique [aqui](#)

[▲ Voltar ao menu](#)

1.3- Crimes previstos na Legislação Extravagante, Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas, Tráfico de Drogas e Condutas Afins.

Decisão: “Trata-se de recurso especial interposto com apoio na alínea "a" do permissivo constitucional por MÉRCIA RODRIGUES DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento à apelação ministerial para, afastando a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, elevar a sanção reclusiva da ré, condenada pelo crime de tráfico de drogas, para 5 anos e 10 meses e pagamento de 583 dias-multa, mantendo, ainda o regime fechado para o início do resgate da pena corporal. Sustenta violação ao artigo 33, § 2º, da Lei

11.343/2006, sob o fundamento de que, ao revés do firmado no aresto recorrido, a recorrente preenche todos os requisitos necessários para iniciar o cumprimento de sua pena em regime menos gravoso, sendo certo que, diante da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8072/90 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, não há mais obrigatoriedade de fixação do regime prisional fechado para os condenados a crimes hediondos. Foram apresentadas contrarrazões. Admitido o recurso, ascenderam os autos a esta Corte. A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se no sentido do provimento do recurso. É o relatório. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, passa-se à análise do recurso especial. Com efeito, quanto à matéria, registre-se que os dispositivos legais que determinavam a vedação ao regime prisional diverso do fechado, bem como a impossibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, por violar o princípio da individualização da pena. A propósito, veja-se: PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/1990 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 33 DO CP E 42 DA LEI N. 11.343/2006. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. - A obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crime hediondos e os a ele equiparados foi declarada inconstitucional pelo c. Pretório Excelso, em 27.6.2012, por ocasião do julgamento do HC 111.840/ES. Assim, a identificação do regime inicial mais adequado à repressão e prevenção dos delitos deve observar os critérios do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, bem como do art. 42 da Lei 11.343/2006, quando se tratar de delitos previstos nessa Lei. - A vedação legal à conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, também, foi reconhecida como inconstitucional pelo STF e teve sua execução suspensa por resolução do Senado Federal. - Na hipótese dos autos, tendo a pena sido fixada em 01 (ano) e 08 (oito) meses de reclusão, sendo o réu não reincidente e favoráveis as circunstâncias - não expressiva a quantidade de droga apreendida (quatro invólucros de cocaína) -, presentes estão os requisitos do art. 44 do Código Penal e cabível a pretendida substituição da pena. Cabe ao Juízo da Execução eleger penas restritivas de direitos mais adequadas ao réu. - Recurso especial provido para fixar o regime aberto como inicial para o cumprimento da pena e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a serem determinadas pelo Juízo da Execução Criminal. (REsp n. 1360672/MG, Relatora Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, DJe 25/4/2013) Outrossim, destaque-se que, a mera opinião em abstrato do julgador acerca do crime, conforme o entendimento reiterado desta Corte, é justificativa inidônea tanto à fixação de regime prisional mais gravoso quanto à impossibilidade da conversão da reprimenda privativa de liberdade por restritivas de direito, sobretudo quando o

condenado é primário e detentor de bons antecedentes e a pena-base foi fixada no mínimo legal, como na hipótese. Nesse exato sentido, veja-se: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO TENTADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 440/STJ. REGIME ABERTO. POSSIBILIDADE. 1. Considerando a quantidade de pena imposta, as circunstâncias judiciais favoráveis e a primariedade do paciente, inexistente óbice ao estabelecimento do regime inicial aberto. Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 198.310/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 14/3/2012) HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO MAJORADO TENTADO. EMPREGO DE ARMA BRANCA (FACA). AUSÊNCIA DE APREENSÃO E DE EXAME PERICIAL. POTENCIALIDADE LESIVA. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA (NO CASO, A DECLARAÇÃO DA VÍTIMA). INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. POSSIBILIDADE. ERESP N.º 961.831/RS. PRECEDENTES. REGIME INICIAL ESTABELECIDO COM BASE NA GRAVIDADE DO DELITO. ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 440/STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. [...]

3. Fixada a pena-base do Paciente no mínimo legal, porque ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, não é cabível infligir regime prisional mais gravoso. Inteligência do art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal. Aplicação das Súmulas n.º 440 do Superior Tribunal de Justiça e nos 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal. 4. Ordem parcialmente concedida para, mantida a condenação, fixar o regime inicial aberto de cumprimento de pena, conforme as condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais. (HC 220.005/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 1/2/2012) **A matéria, aliás, está sumulada no âmbito do STJ, no verbete n. 440, a saber: "Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito." O Supremo Tribunal Federal também possui orientação firmada acerca do tema, cristalizada nos verbetes ns. 718 e 719, respectivamente: 'A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.' 'A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.'** Diante do exposto, a teor do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, dá-se provimento ao apelo especial para fixar o regime inicial semiaberto para o início da sanção corporal da recorrente".

(REsp 1.494.499- SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 17/11/2014, grifou-se)

Para processo, clique [aqui](#)

[▲ Voltar ao menu](#)

1.4- Crimes contra o Patrimônio, Furto Qualificado.

Decisão: “Trata-se de recurso especial interposto por LEANDRO SILAS DE ASSIS, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra os seguintes acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nestes termos ementados (fls. 210 e 270): APELAÇÃO - FURTO FAMÉLICO – ALEGADO ESTADO DE NECESSIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - HIPÓTESE: A alegação do agente de que passava fome e furtou para obter comida para si não é suficiente para comprovar o estado de necessidade, que exige prova de perigo atual e inevitável a direito próprio ou alheio. APELAÇÃO - FURTO QUALIFICADO RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO - IMPOSSIBILIDADE: A figura do privilégio, prevista no art. 155, § 2º, do Código Penal, não se aplica ao furto qualificado, ainda que pequeno o valor da "res" furtiva. APELAÇÃO - FURTO QUALIFICADO RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO - FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO – IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 231 DO STJ: Embora o agente tenha confessado o delito, tal circunstância atenuante não tem influência na fixação da pena-base, que não pode ficar aquém do mínimo legal. APELAÇÃO - JUÍZO DE "RETRATAÇÃO" DO ART. 543-C, § 7º, DO CPC - NOVA CONCLUSÃO AO RELATOR POR DETERMINAÇÃO DO DD PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL - RETRATAÇÃO - Inocorrência: O privilégio previsto no § 2º não pode ser aplicado ao § 4º, ambos do artigo 155 do Código Penal, até porque, no meu entendimento, as figuras qualificadas por preverem penas mais severas, não merecem o benefício e, não tendo sido tal decisão conflitante com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, não é cabível a retratação. Decisão mantida. Documento: 42224448 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 02/12/2014 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça Consta dos autos que o recorrido foi denunciado como incurso no art. 155, § 4.º, inc. I do Código Penal. Sobreveio sentença que o condenou à pena de 02 anos e 10 meses de reclusão, além de 10 dias-multa, nos termos da denúncia. Contra a sentença, a defesa interpôs recurso de apelação, pretendendo a absolvição sob a alegação de estado de necessidade; o reconhecimento do furto privilegiado ou a redução da pena, em razão da confissão espontânea. O recurso foi, no entanto, desprovido. Opostos embargos declaratórios pela defesa, estes foram rejeitados. Diante disso, foi interposto o presente recurso especial, no qual o recorrente alega contrariedade aos arts. 59 e 155, § 2.º, do Código Penal, pretendendo o reconhecimento da figura do furto privilegiado. Contrarrazoado (fls. 236/250), o recurso foi admitido (fls. 282/283), manifestando-se o Ministério Público Federal pelo provimento do especial (fls. 294/297). É o relatório. O recurso é tempestivo e a matéria foi devidamente prequestionada. Na hipótese, o acórdão recorrido afastou a aplicação do privilégio por entender incompatíveis a coexistência da figura do privilégio e da qualificadora (fls. 323/324): O v. acórdão, julgado em 23/05/2013, seguindo entendimento ora mantido, entendeu que não cabe aplicação do benefício previsto no art. 155, § 2º, do Código Penal, já que se trata de crime qualificado que, por sua posição topográfica no Código Penal, previsto depois do privilégio, não é por ele

alcançado. Além disso, indiscutivelmente, há maior gravidade nas figuras qualificadas, o que, por si só, é colidente com o privilégio em debate. A decisão desta Câmara, com a devida vênia, não colide com o entendimento dominante dos Tribunais Superiores, que conforme a ementa citada possibilita, não determina o reconhecimento do privilégio da figura qualificada, motivo pelo qual permanecerá inalterada. No entanto, a existência da circunstância qualificadora não é suficiente, por si só, para afastar o privilégio previsto no § 2.º, do art. 155, especialmente se considerado que o acórdão reconheceu ser de pequeno valor o objeto do furto (R\$ 70,00), o réu é primário e a qualificadora, o caso, é de ordem objetiva. O acórdão recorrido, portanto, encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PENAL E PROCESSO PENAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISSÍDIO NOTÓRIO. INCIDÊNCIA DO PRIVILÉGIO NO FURTO QUALIFICADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DE NATUREZA OBJETIVA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. CONFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO PRECONIZADO NO ERESP 842.425/RS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento pacificado pelo julgamento do EResp. 842.425/RS, de que relator o eminente Ministro Og Fernandes, afigura-se absolutamente ‘possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal nos casos de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º)’, máxime se presente qualificadora de ordem objetiva, a primariedade do réu e, também, o pequeno valor da res furtiva. 2. Na hipótese, estando reconhecido pela instância ordinária que os bens eram de pequeno valor e que o réu não era reincidente, cabível a aplicação da posição firmada pela Terceira Seção, o que confirma a harmonia do acórdão recorrido com o pensamento desta Corte. 3. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1193932/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 28/08/2012) Tal entendimento, inclusive, determinou a edição da Súmula n.º 511 do Superior Tribunal de Justiça: É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva. (Súmula 511, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 16/06/2014) **Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o art. 3.º, do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso especial, para reconhecer a incidência do privilégio e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para fins de redimensionamento da pena”**

(REsp 1.484.420 – SP, Min. Rel. Ericson Marinho, julgado em 20/11/2014, grifou-se).

Para processo, clique [aqui](#)

[▲ Voltar ao menu](#)

1.5- Crimes contra o Patrimônio, Furto Qualificado.

Ementa: "PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE (SÚMULA 282/STF). **FURTO QUALIFICADO. BEM CUJO VALOR NÃO SE REVELA ÍNFIMO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.** PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO A UM DOS AGRAVANTES. CONSUMAÇÃO. Agravo em recurso especial improvido e, de ofício, declarada extinta a punibilidade do agravante Patrick Maick dos Santos pela prescrição da pretensão punitiva." (AREsp 599.495- SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 21/11/2014).

Para processo, clique [aqui](#)

[▲ Voltar ao menu](#)

1.6- Crimes contra o Patrimônio, Furto Privilegiado.

Decisão: "Agrava-se de decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que ao negar provimento ao recurso de apelação da defesa, manteve a condenação pela prática do delito do art. 155, § 2º, c/c art. 14, II, do Código Penal. Nas razões do especial, o agravante alega violação dos arts. 1º e 155, caput, do Código Penal e 386, III, do Código de Processo Penal. Sustenta, em síntese, que "a hipótese dos autos deve ser analisada sob a ótica do princípio da insignificância, tendo em vista que o valor total da res furtiva é baixo e que a conduta do réu não atingiu o bem jurídico tutelado de forma ofensiva ou concretamente perigosa, não se justificando, pois, a condenação penal" (fl. 164). Contraminuta às fls. 203-209. O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do agravo (fls. 220-221). É o relatório. Decido. A irrisignação merece prosperar. Cinge-se a controvérsia em torno da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime em comento, furto simples tentado. **No caso, o res furtiva foi avaliada em R\$ 45,92 (quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos) e não há circunstâncias judiciais desfavoráveis.** O Tribunal de Justiça de origem assim se pronunciou acerca da impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao caso: De outra parte a Câmara não referenda a tese da insignificância, observação que respeitosamente se faz. Imagine-se o Poder Judiciário decidir que bens até determinado e pequeno valor podem ser levados por pessoas interessadas, pois isso não caracteriza crime nenhum. Seria o verdadeiro caos, sem dúvida, dispensando-se acréscimo ou ilustração, sempre com a devida vênua (fl. 153). Com efeito, a jurisprudência desta Corte, em consonância com o entendimento do Excelso Pretório, firmou-se no sentido de que a aplicação do princípio da insignificância no delito de furto requer a observância, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) mínima ofensividade da conduta; (b) ausência de periculosidade do agente; (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e (d) lesão jurídica inexpressiva. No caso, trata-se de tentativa de furto de bens avaliados em R\$ 45,92 (fl. 102), sendo a vítima um supermercado e

devolvidas as mercadorias furtadas, constata-se que não houve prejuízo ou dano, o que demonstra a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Portanto, o entendimento da Corte a quo destoa da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados, entre vários outros: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. MÍNIMO DESVALOR DA AÇÃO. VALOR ÍNFIMO DA RES FURTIVAE. IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Réu condenado pela suposta prática do delito tipificado no art. 155, caput, c.c. o art. 14, inciso II, do Código Penal, por ter tentado subtrair, para si, dois pares de chinelos da marca "Mormaii", avaliados em R\$ 60,00, em uma filial das "Lojas Americanas", valor que pode ser considerado ínfimo, tendo em vista, sobretudo, não haver nos autos indícios de que o crime causou maiores consequências danosas à vítima, justificando, no caso, a aplicação do Princípio da Insignificância. [...] 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 244.967/RJ, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13/5/2014). DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. SEIS PEÇAS DE QUEIJO. VALOR TOTAL: R\$ 70,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO. 1. Consoante entendimento jurisprudencial, o 'princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.' (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004) 2. No caso, foram subtraídas seis peças de queijo, avaliadas em setenta reais, tendo sido a res recuperada, não havendo prejuízo material para a vítima. Reconhece-se, então, o caráter bagatelar do comportamento imputado, não havendo falar em afetação do bem jurídico patrimônio. 3. Ordem concedida, acolhido o parecer ministerial, para, reconhecendo a atipicidade material, rescindir o trânsito em julgado da sentença e trancar a ação penal (HC 136.054/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 3/11/2011 - grifei). **Ante o exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial (art. 544, § 4º, II "c", do CPC), a fim de reformar o acórdão recorrido e absolver o ora agravante, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal".**

(AREsp 491.094 -SP, Rel. Min. Ericson Maranhão, julgado em 28/11/2014, grifou-se).

Para processo, clique [aqui](#)

[▲ Voltar ao menu](#)

2. EXECUÇÃO PENAL

Decisão: “Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto por DENIS SILVA RAMOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Extrai-se dos autos que **o paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e à pena de 1 (um) ano de detenção, ambos em regime semiaberto. Embora o regime aplicado seja o intermediário, o paciente encontra-se detido no Centro de Detenção Provisória de Diadema/SP.** Inconformada, a defesa impetrou habeas corpus no Tribunal de origem, o qual denegou a ordem, em aresto de seguinte ementa (e-STJ fl. 35): HABEAS CORPUS. REGIME PRISIONAL. Paciente que foi condenado ao regime semiaberto, mas se encontra preso em Centro de Detenção Provisória, aguardando vaga em condenado. Ausência de constrangimento ilegal. Writ indeferido liminarmente. Neste writ, sustenta a defesa que não há vaga em estabelecimento prisional compatível com o cumprimento da pena no regime semiaberto. Defende que o paciente não pode permanecer em regime mais gravoso do que o previsto na condenação. Requer, ao final, a imediata remoção do paciente para o regime intermediário ou, subsidiariamente, a concessão do regime aberto enquanto aguarda vaga em estabelecimento adequado. A liminar foi indeferida (e-STJ fl. 75). O Ministério Público federal se manifestou pelo provimento do recurso (e-STJ fls. 83/85). Eis a ementa do parecer ministerial: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO CRIMINAL. REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL APROPRIADO. POSSIBILIDADE DE EXCEPCIONAL CONCESSÃO DE REGIME ABERTO OU PRISÃO DOMICILIAR ATÉ QUE SURJA VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. ILEGALIDADE NA MANUTENÇÃO EM CONDIÇÃO MAIS GRAVOSA DO QUE A DETERMINADA. PRECEDENTES DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO. É o relatório. Decido. É assente nesta Corte o entendimento que, em caso de falta de vagas em estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena, no regime semiaberto, deve-se conceder ao apenado, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime aberto, ou, na falta de vaga em casa de albergado, em regime domiciliar, até o surgimento de vagas no regime adequado. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. DEFERIMENTO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. RÉU MANTIDO EM ESTABELECIMENTO INCOMPATÍVEL. AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. INADMISSIBILIDADE. TRANSFERÊNCIA DO APENADO A REGIME MAIS BENÉFICO. POSSIBILIDADE. I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n.109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012, RHC n.121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel.

Min. Rosa Weber, DJE de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014, HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe Documento: 42507349 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 02/12/2014 Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça de 28/8/2014, HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014). II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. III - Constitui constrangimento ilegal submeter o apenado a regime mais rigoroso do que aquele para o qual obteve a progressão. Vale dizer, é flagrante a ilegalidade se o condenado cumpre pena em condições mais rigorosas que aquelas estabelecidas no regime para o qual progrediu. Se o caótico sistema prisional estatal não possui meios para manter os detentos em estabelecimento apropriado, é de se autorizar, excepcionalmente, que a pena seja cumprida em regime mais benéfico. O que é inadmissível é impor ao apenado, progredido ao regime semiaberto, o cumprimento da pena em regime fechado, por falta de vagas em estabelecimento adequado. (Precedentes). Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício. (HC 296.898/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 25/09/2014) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DA PROGRESSÃO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE VAGA NO REGIME SEMIABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. 2. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a inércia do Estado em disponibilizar vagas ou até mesmo estabelecimento adequado ao cumprimento de pena no regime semiaberto autoriza, ainda que em caráter excepcional, o cumprimento da reprimenda no regime aberto, ou, na sua falta, em prisão domiciliar. 2. Recurso ordinário provido para determinar a imediata transferência do paciente para estabelecimento penal compatível com o regime semiaberto e, na falta de vaga, seja ele colocado em regime aberto ou prisão domiciliar, até a disponibilidade de vaga em estabelecimento adequado ao regime intermediário. (RHC 45.787/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 21/05/2014) EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. (1) PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO PENAL ADEQUADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO EM REGIME ABERTO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. (2) RECURSO PROVIDO. 1. Se por culpa do Estado o condenado não vem cumprindo a pena no regime fixado na decisão judicial (semiaberto), resta caracterizado o constrangimento ilegal.

Como cedição, a falta de vaga no estabelecimento penal adequado ao cumprimento da pena no regime intermediário permite ao condenado a possibilidade de cumpri-la em regime aberto domiciliar, quando inexistir no local casa de albergado ou lugar vago na dita instituição, até a transferência para estabelecimento adequado. 2. Recurso provido. (RHC 47.806/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014) Ante o exposto, **dou provimento ao recurso ordinário, para determinar a imediata transferência do recorrente para estabelecimento penal compatível com o regime semiaberto e, na falta de vaga, seja ele colocado em regime aberto ou prisão domiciliar, até a disponibilidade de vaga em estabelecimento adequado ao regime intermediário”**

(HC 53.299 –SP, Rel. Min. Walter de Almeida Guilherme, julgado em 27/11/2014, grifou-se).

Para processo, clique [aqui](#)

[▲ Voltar ao menu](#)

3. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

3.1- Ato Infracional, Previsto na Legislação Extravagante, Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas.

Decisão: “Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de A V, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado à medida socioeducativa de internação pela prática de ato infracional equiparado ao delito capitulado no art. 33, caput, c/c o art. 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, por trazer consigo 32 invólucros plásticos contendo maconha, pesando aproximadamente 26,314 kg** (fls. 195/200). Ir resignada, a defesa impetrou writ originário que teve liminar indeferida (fls. 226/228). No presente habeas corpus , o impetrante pugna, inicialmente, pela superação do enunciado da Súmula 691/STF. Alega que os delitos imputados ao representado não são praticados mediante violência ou grave ameaça, de forma que a gravidade dos atos infracionais não se revela como fundamentação idônea para a imposição de medida mais severa. Frisa que não há reiteração no cometimento de outras infrações graves e que eventual remissão concedida não pode ser considerada para esse efeito, nos termos do art. 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Aduz, ainda, que a Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente propôs que o adolescente fosse encaminhado à sua terra natal. Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da sentença e da decisão proferida pelo Tribunal a quo, com a determinação de desinternação do adolescente, com sua submissão à medida socioeducativa de liberdade assistida. Ao final, pugna pela substituição da medida de internação por

qualquer outra em meio aberto (fls. 1/32). Passo a decidir. Nos termos do entendimento reiteradamente firmado por esta Corte, assim como pelo Supremo Tribunal Federal, não cabe habeas corpus contra indeferimento de liminar, a não ser em casos de evite e flagrante ilegalidade, sob pena de indevida supressão de instância. **Tal entendimento, inclusive, encontra-se consolidado no verbete 691 da Súmula da Suprema Corte: ‘Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.’ Por outro lado, se não sobressai ilegalidade flagrante, o exame da controvérsia caracteriza supressão de instância. No presente caso, não resta evidenciada a referida estreita *exceptio*, a fim de autorizar a outorga pretendida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno deste Tribunal, INDEFIRO LIMINARMENTE o habeas corpus”.**

(HC 309.176 – SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 17/11/2014, grifou-se).

Para processo, clique [aqui](#)

[▲ Voltar ao menu](#)

3.2- Autorização de visita

Decisão: “Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por JULIANA CAPDEVILLA DE SOUZA VIDAL FELIPINI contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu do mandado de segurança, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 37): MANDADO DE SEGURANÇA - **Pretensão de reformar decisão que indeferiu pedido autorização de visita** - Descabimento - Matéria afeta ao juízo das execuções - Mandado de Segurança que não é substitutivo ou sucedâneo de recurso expressamente previsto. PEDIDO NÃO CONHECIDO. Aduz a recorrente, em síntese, ser cabível a impetração de mandado de segurança para assegurar direito líquido e certo de levar seu sobrinho para visitar a mãe presa, viabilizando, assim, o contato familiar. Alude, outrossim, que o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal exige apenas a existência de direito líquido e certo e de ilegalidade ou abuso de poder. Dessa forma, manifesto o cabimento do mandado de segurança, haja vista o art. 226 da Carta Magna garantir à família a proteção do Estado. Igualmente, **o art. 19, § 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente garante a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável**. Por fim, afirma que privar o menor do contato familiar revela imposição de pena a quem não desrespeitou a lei. Pugna, inclusive liminarmente, pela autorização de visitas. É o relatório. Não é possível dar seguimento ao presente recurso ordinário. Com efeito, verifico, em primeiro momento, que a recorrente é Juliana Capdevilla de Souza Vidal Felipini, contudo, o pleito se refere à possibilidade de o menor Nicolas Victor Capdevilla visitar a mãe, Marcela Janaína Capdevilla Haine. Ou seja, a recorrente está pleiteando, em nome próprio, direito de terceiros, sem que possua autorização legal para tanto.

Ademais, conforme decidido pelo Tribunal de origem, o mandado de segurança não é o instrumento processual correto para impugnar decisão proferida pelo Juízo das Execuções, haja vista o cabimento de agravo em execução. Nesse contexto, dispõe o art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 não ser cabível o mandamus quando se tratar "de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo". Da mesma forma, consta do verbete n. 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal não caber mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. **Por oportuno, registro, nos termos das contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público local, que "era mais fácil a Defensoria Pública resolver o problema da guarda da criança do que se aventurar no temerário mandado de segurança e neste seu desdobramento. Isto porque a documentação juntada mostra que, com o guardião ou representante legal, não há óbice a que Nicolas Victor visite sua mãe Marcela Janaína, a qual cumpre pena em Franco da Rocha" (e-STJ fl. 70). Ante o exposto, indefiro liminarmente o presente recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça."**

(RMS 46.915 – SP, Rel. Min. Walter de Almeida Guilherme, julgado em 19/11/2014, grifou-se).

Para processo, clique [aqui](#)

[▲ Voltar ao menu](#)

4. PROCESSO CIVIL

Ementa: “AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE. 1. Razões do regimental que não impugnaram especificamente os fundamentos invocados na deliberação monocrática. **Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 2. Agravo regimental não conhecido”**

(AgRg nos EDcl no REsp 1102087- SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 09/12/2014, grifou-se).

Para processo, clique [aqui](#)

[▲ Voltar ao menu](#)

STF

1. DIREITO PENAL

1.1.- Ação Penal. Trancamento. DIREITO PENAL. Parte Geral. Tipicidade. Princípio da Insignificância.

Ementa: “HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. 1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido da inadmissibilidade da impetração de habeas corpus contra decisão denegatória de provimento cautelar (Súmula 691/STF). 2. **Os elementos indiciários constantes dos autos revelam que o paciente e outros funcionários foram submetidos a uma revista na saída do local de trabalho, oportunidade em que foi descoberta a tentativa de subtração, o que afasta a relação de confiança (art. 155, § 4º, II do Código Penal).** 3. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para reconhecer a atipicidade da conduta, ante a aplicação do princípio da insignificância.”

(HC 118.790- SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 25/11/2014, grifou-se).

Para processo, clique [aqui](#)

[▲ Voltar ao menu](#)

2. DIREITO PROCESSUAL PENAL

2.1.- Ação Penal. Nulidade. Jurisdição e Competência. Excesso de prazo para instrução/julgamento.

Ementa: “Habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar. Súmula 691/STF. Tráfico de entorpecentes. Condenação transitada em julgado. Regime inicial de cumprimento de pena determinado com base apenas na gravidade em abstrato do delito e em dispositivo legal já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Ordem concedida de ofício.”

(HC 124.845 –SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 28/11/2014).

Para processo, clique [aqui](#)

[▲ Voltar ao menu](#)

3. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

3.1- Medidas Socioeducativas

Decisão: ““MENOR INFRATOR – INTERNAÇÃO – INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 122 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – HABEAS CORPUS – LIMINAR DEFERIDA. 1. O assessor Dr. Roberto Lisandro Leão prestou as seguintes informações: O Juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Bauru, Estado de São Paulo, (Processo nº 152/13 – 0021764-72.2013.8.26.0071), em 13 de agosto de 2013, julgou procedente a representação mediante a qual se imputou ao paciente a prática do ato infracional análogo ao crime previsto no artigo 33, cabeça (tráfico), da Lei nº 11.343/2006. Em decorrência, foi-lhe aplicada a medida socioeducativa de internação em

estabelecimento educacional, por prazo indeterminado, não superior a três anos. Aludiu-se à gravidade do delito e ao fato de o adolescente revelar-se pessoa perigosa e inapta à vida em sociedade. A Defensoria Pública do Estado de São Paulo impetrou habeas corpus no Tribunal estadual, sustentando a ilegalidade da sentença. Buscou liminarmente a colocação do paciente em liberdade e, ao final, a substituição da internação por medida mais branda. O relator considerou devidamente fundamentada a decisão atacada. Assentou, em análise superficial, a inexistência de flagrante ilegalidade a autorizar o deferimento da providência de urgência. A defesa formalizou habeas no Superior Tribunal de Justiça – de nº 277.352/SP. Alegou constrangimento ilegal, consubstanciado na segregação do paciente. Sustentou que, tivesse sido a referida infração cometida por imputável, haveria a possibilidade da conversão em pena restritiva de direitos. Destacou os predicados pessoais favoráveis – primariedade e bons antecedentes – apontando também a ausência de violência ou grave ameaça na conduta perpetrada. Reportou-se à necessidade da prática de, pelo menos, três atos anteriores para autorizar a aplicação da medida extrema, evocando o Verbete nº 492 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. O relator observou inicialmente a existência de óbice ao exame da matéria, pois ainda não julgada pelo Tribunal de origem. Consignou o acerto do pronunciamento impugnado. Frisou o fato de o paciente ter sido flagrado com 29 pedras de “crack”, 3 invólucros de cocaína e 6 de maconha. Ressaltou que a internação teria cunho não apenas repressor e punitivo, mas também preventivo, a fim de evitar o retorno do agente ao cometimento de delitos dessa natureza, expondo a saúde pública e a sociedade a risco de dano. Esse é o ato atacado nesta impetração. A Defensoria Pública do Estado de São Paulo aduz constrangimento ilegal, retomando os argumentos expendidos nas instâncias inferiores. Enfatiza a presença das circunstâncias pessoais favoráveis, a autorizar a observância do § 4º do artigo 33 da Lei Antidrogas. Evoca a Resolução nº 5/2012, que estendeu os efeitos da decisão proferida no Habeas Corpus nº 97.256/RS, mediante o qual o Supremo declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da vedação à conversão da pena privativa de liberdade nos crimes de tráfico ilícito de drogas. Ressalta o caráter desproporcional da internação provisória em relação às sanções aplicadas no âmbito penal. Sublinha a excepcionalidade da medida imposta, afirmando estar autorizada somente diante das situações versadas no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Diz da necessidade de elaboração de Verbete de Súmula Vinculante sobre o tema. Pede a concessão de liminar para determinar a liberação do paciente e a entrega à família. No mérito, busca a confirmação da providência, impondo-se ao adolescente medida socioeducativa diversa da internação. O processo encontra-se instruído para análise.

2. Observem ser extrema a medida de internação, somente cabendo implementá-la uma vez atendido o disposto no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90. Eis o preceito: Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido

mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. No caso, impôs-se a internação a partir do subjetivismo, ou seja, de ter-se como a providência mais aconselhável. 3. **Defiro a liminar pleiteada para determinar a liberação do paciente e a entrega à respectiva família.** 4. Colham o parecer da Procuradoria Geral da República. 5. Publiquem.”
(HC 119.613- SP, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 31/11/2014, grifou-se).

Para processo, clique [aqui](#)

[▲ Voltar ao menu](#)

4. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

4.1- Concurso Público. Edital. Classificação e/ou Preterição.

DECISÃO:

“Trata-se de processo em que se discute a possibilidade de candidato ser eliminado em concurso público, na fase de investigação social, por responder a processo criminal. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 560.900-RG, agora sob minha relatoria, reconheceu a **repercussão geral** da questão. O tema ficou assim ementado: ‘CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. **RESTRIÇÃO POSTA AOS CANDIDATOS QUE RESPONDEM A PROCESSO CRIMINAL (EXISTÊNCIA DE DENÚNCIA CRIMINAL). ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTA A RESTRIÇÃO, COM BASE NA PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA.** MANIFESTAÇÃO PELA CONFIGURAÇÃO DO REQUISITO DE REPERCUSSÃO GERAL, PARA CONHECIMENTO E JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.’ Diante do exposto, dou provimento ao agravo para admitir o recurso extraordinário e, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam observadas as disposições do art. 543-B do CPC.”

(ARE 720082- SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 03/12/2014, grifou-se)

Para processo, clique [aqui](#)

[▲ Voltar ao menu](#)

▪ Sugestão de Leitura

É sugerida a leitura dos artigos “Breves notas sobre o sistema recursal no Projeto de Código de Processo Civil (I), (II) e (III)”, de Flávio Luiz Yarshell, advogado e professor titular do Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Tendo em vista a extensão da matéria, o autor traz suas reflexões acerca do sistema recursal constante do Projeto de novo Código de Processo Civil em diferentes e sucessivos artigos publicados no jornal Carta Forense.

Para os artigos, clique [aqui](#), [aqui](#) e [aqui](#)

[▲ Voltar ao menu](#)

O **Boletim eletrônico: Núcleo de Segunda Instância e Tribunais Superiores da Defensoria Pública** destina-se à comunicação interna da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e seus parceiros. Produzido pelo Núcleo de Segunda Instância e Tribunais Superiores da Defensoria Pública em parceria com a Coordenadoria de Comunicação Social e Assessoria de Imprensa.